

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 307ª  
(TRECENTÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO 23.05.2025.**

Às 15h (quinze) do dia vinte e três de maio do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, conselheiros: Marcelo Rodrigues Leal, Bráulio Alex Machado Veras e Simone Maria Bandeira Sousa. Registro de conselheiro ausente sem justificativa: Leydilene Batista Veloso e Silva. A conselheira Simone Maria Bandeira Sousa foi efetivada nesta reunião e por solicitação do Vice-Presidente serão redistribuídos os processos distriuídos para conselheira Leydilene Batista Veloso e Silva retirados de pauta por falta de julgamento, no total de 02 (dois) processos que são: **Processo Número U-2025/000011 NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO e Processo de Número U- 2025/000017 [REDACTED]**

[REDACTED] Foram arquivados 02 (dois) processos por despacho do Vice-presidente de acordo com o art. 44 da Res. CFC 1.603.23 de **Número U-2025/000027 [REDACTED]**

[REDACTED] e de **Número U-2025/000015 [REDACTED]**. Outros assuntos tratados nesta reunião: I - A viagem realizada nos dia 19 a 23 deste mês com os fiscais Sandoval Martins da Costa e Sérgio de Almeida Melo para as cidades de **Floriano, Regeneração, Amarante, Nazaré do Piauí, Oeiras e Colônia do Piauí**, II Metas previstas para o ano de 2025, III – Reunião realizada no dia 09 de maio com os fiscais, vice-presidente de fiscalização, vice-presidente administrativo e finanças Leonice Benicio da Costa, presidente e diretora para tratar de diversos assuntos relacionados ao setor de fiscalização. Na pauta desta reunião foram apresentados **03 (três)** processos para julgamento:

**Numero Processo: U-2025/000021 - [REDACTED] - [REDACTED]** - Organização constituída para explorar e tendo como atividade principal a Contabilidade, sem registro cadastral no CRC/PI, identificada por meio do CNPJ da RFB e mídias sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023.

**Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 13), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.15). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, **de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais)**, totalizando o valor de **R\$ 1.174,00,00** (um mil, cento e setenta e quatro reais), de acordo com Alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC 1.744/24. É como voto., **Aprovado por Unanimidade.** **Numero Processo: U-2025/000030 - [REDACTED]**

PJ-018401/K - Organização constituída para explorar e tendo como atividade principal a Contabilidade, sem registro cadastral no CRC/PI, identificada por meio do CNPJ da RFB e Mídias Sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023.

**Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos

administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 13), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.15). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.174,00,00** (um mil, cento e setenta e quatro reais), de acordo com Alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto., **Aprovado por Unanimidade.** Numero Processo: U-2025/000023 - [REDACTED]

- PJ-016925/K - Organização constituída para explorar atividades contábeis, tendo como atividade principal Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB e Mídias Sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e outras providências. A organização contábil devidamente notificada, não apresentou defesa (fl 16) e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 03(três) anuidades, de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando o valor de **R\$ 1.761,00** (mil, setecentos e sessenta e um reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h20min (dezesseis horas e vinte minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

#### Membros

---

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheira Contador Simone Maria Bandeira Sousa  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Contador – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI